



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 632/13

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

77ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 12/04/2013

PROCESSO Nº 1/319/2009

AI: 1/2008.15850-8

RECORRENTE: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A extrapolação do prazo (de 180 dias) para retorno da mercadoria enviada para conserto prevista no artigo 688 do RICMS/CE não tem o condão de tornar inidôneo o referido documento fiscal. Quando muito poderia ensejar a ocorrência da infração de falta de recolhimento de ICMS por parte da empresa que enviou a mercadoria para conserto, que não é objeto do presente lançamento de ofício.
2. Auto de infração julgado improcedente.
3. Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA** transportou mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, restando assim relatada a infração:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, AO PROCEDER-SE

A ANÁLISE FISCAL DA NF 048653, VERIFICOU-SE QUE A MESMA NÃO PREENCHIA OS REQUISITOS DA OPERAÇÃO POSTO, ALEGA SER RETORNO DE CONserto CUJA NF DE ORIGEM DATA DE 09.06.2005, NÃO PODENDO MAIS PORTANTO SER UTILIZADA ESSA OPERAÇÃO EM RELAÇÃO A ESTA NF DE ORIGEM BEM COMO NÃO HÁ COMO USUFRUIR DA ISENÇÃO DE ICMS PERTINENTE AH OP INVOCADA.”

A Recorrida apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou pela improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que repisou os argumentos contida na impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo não provimento do recurso voluntário, e, por via de consequência, pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de transporte de mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo.

Ainda de acordo com a peça acusatória a inidoneidade do documento fiscal em questão decorreria do transcurso do prazo de 180 dias para o retorno da mercadoria enviada para conserto, conforme estabelecido no artigo 688 do RICMS/CE.

Ocorre que, analisando tudo que dos autos consta, verifica-se que a irregularidade constatada pela fiscalização (extrapolação do prazo para devolução da mercadoria enviada para conserto) não tem o condão de tornar inidôneo o mencionado documento fiscal.

Isto porque, no caso em questão as informações contidas no referido documento fiscal não deixam qualquer dúvida acerca da natureza da operação efetivamente realizada pelas partes, qual seja retorno de mercadoria enviada para conserto.



Na realidade a infração cometida no caso sob análise ensejaria a cobrança do ICMS que não foi destacado pela empresa que remeteu a mercadoria para conserto, haja vista que o prazo estabelecido no artigo 688 do RICMS/CE não fora observado pelas partes.

Assim, considerando que o documento fiscal objeto da presente autuação atende os requisitos de validade uma vez que retrata de forma correta a natureza da operação, entendo que não há como ser considerado inidôneo.


Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa e seja julgado improcedente o presente auto de infração.


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

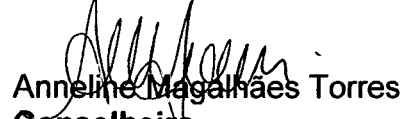

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Francisco Vanildo Almeida de França
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator